



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006831-12.2023.8.24.0007/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NORIVAL ACÁCIO ENGEL

**RECORRENTE:** LUCAS GONCALVES DO AMARAL (RECORRENTE)

**ADVOGADO(A):** MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (OAB SC052862)

**ADVOGADO(A):** OSVALDO JOSE DUNCKE (OAB SC034143)

**RECORRENTE:** LUAN CARLOS DO AMARAL (RECORRENTE)

**ADVOGADO(A):** MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (OAB SC052862)

**ADVOGADO(A):** OSVALDO JOSE DUNCKE (OAB SC034143)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RECORRIDO)

### RELATÓRIO

Na Comarca de Biguaçu, o Ministério Público ofereceu Denúncia contra **Luan Carlos do Amaral e Lucas Gonçalves do Amaral**, dando-os como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (ev. 46):

No dia 17 de novembro de 2016, em horário incerto, os denunciados **LUAN CARLOS DO AMARAL** e **LUCAS GONÇALVES DO AMARAL**, muniram-se de armas de fogo e diversas munições de calibre .38 e se deslocaram até uma trilha que dá acesso à Praia dos Ilhéus, na localidade de Palmas, em Governador Celso Ramos/SC (coordenadas geográficas: Latitude -27.340975 e Longitude -48.529542), onde sabiam que seu cunhado e desafeto EVANDRO VISCONDI, ora vítima, se encontrava.

Chegando no local, por volta das 10h, os denunciados avistaram a vítima e, com manifesto *animus necandi*, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima EVANDRO, atingindo 16 disparos, causando a morte de EVANDRO por "*Politraumatismo causado por projéteis/disparos de arma de fogo*", conforme Laudo Pericial cadavérico de fls. 238-249.

Destaca-se que o crime foi cometido por motivo torpe, pois os denunciados agiram motivados por vingança, pois, no dia anterior a vítima EVANDRO tinha se desentendido e brigado com o pai dos denunciados, Sr. Luiz Carlos do Amaral.

Ainda, destaca-se que o crime foi cometido mediante emboscada, pois ambos os denunciados se ocultaram na mata e aguardaram a vítima passar descuidada pela trilha para, então, atirarem, impossibilitando qualquer tentativa de defesa pela própria vítima.

Encerrada a instrução, a acusação foi admitida para pronunciar **Luan Carlos do Amaral e Lucas Gonçalves do Amaral** "*como incurso nos delitos do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante emboscada), do Código Penal e no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003*" (ev. 446).



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, os réus interpuseram Recurso em Sentido Estrito (ev. 450), em cujas Razões postulam o afastamento das qualificadoras do *motivo fútil* e da *emboscada* (inciso I e IV do §2º do art. 121 do Código Penal), bem como do crime conexo de porte ilegal de arma de fogo (ev. 6).

Apresentadas as Contrarrazões (ev. 10), e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (ev. 14), os autos ascenderam ao Segundo Grau, oportunidade em que a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da insurgência (ev. 12).

É o relatório.

### VOTO

O recurso merece ser conhecido, por próprio e tempestivo.

A materialidade (Boletim de Ocorrência n. 00144-2016-0008770, Laudo Pericial em local de crime n. 9100.16.03345 e Exame Cadavérico n. 9400.16.07366 - eventos 36 e 42) e a autoria delituosas não foram controvertidas, existindo apenas requerimento defensivo para que as qualificadoras (motivo torpe e emboscada) e o crime conexo (porte ilegal de arma de fogo) sejam excluídos da decisão de pronúncia.

A pretensão comporta parcial acolhimento. Explica-se.

Compulsando com vagar a prova oral produzida durante a primeira fase do procedimento escalonado, e que serviu de lastro para a decisão recorrida, observa-se que há um consenso a respeito, primeiro, de quem foram os autores e, segundo, da motivação homicida.

Isso porque, veja-se, os informantes e testemunhas ouvidos foram unânimes no sentido de que a vítima, Sr. Evandro Viscondi, mantinha um relacionamento amoroso, há aproximadamente 03 anos, com a irmã dos Recorrentes, Sra. Naiara Gonçalves.

Segundo apurado, desde o início esse relacionamento foi conturbado, uma vez que Naiara era constantemente agredida por Evandro, física, moral, sexual e psicologicamente (durante a instrução foram relatados alguns episódios bastante graves envolvendo o casal).

Essa situação evoluiu para ameaças de Evandro dirigidas à família de Naiara, precisamente contra seus pais e irmãos, sobretudo a partir do momento em que ela foi orientada por sua mãe a deixar o relacionamento em um áudio que ele acabou tomando conhecimento.

Nesse sentido, inclusive, e corroborando, há boletim de ocorrência registrado por Naiara no dia 03.03.2016, dando conta de ameaças de morte perpetradas por Evandro contra ela e também contra a sua família (b.o n. 1398).



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, há uma concordância probatória absoluta de que a vítima era uma pessoa agressiva e fazia questão de se apresentar como tal, contando histórias de envolvimento com tráfico de drogas e armas.

No dia anterior aos fatos ora apurados, especificamente, Evandro agrediu com golpes de facão o pai de Naiara, Sr. Luiz Carlos do Amaral, expulsando-o do acampamento em que se encontravam, em razão (a princípio) deste ter ido comprar alimentos/medicação nas proximidades e demorado para retornar ao local.

Luiz Carlos do Amaral, fugido, com fezes nas roupas e sangrando, contou a situação para seu filho Lucas G. do Amaral, o qual compartilhou o fato com seu irmão Luan C. do Amaral.

Todo esse contexto de violência doméstica contra a irmã, somado ao episódio da agressão física e humilhação ao pai, fez com que os recorrentes agissem contra a vítima Evandro Viscondi e adotassem o comportamento descrito na Inicial acusatória.

Esses dados são extraídos, sem divergência, das declarações/depoimentos judiciais de Naiara Gonçalves (ev. 349, VIDEO1), Luiz Gonçalves do Amaral (ev. 349, VIDEO2), Luiz Carlos do Amaral (ev. 349, VIDEO3), Fabiano Emilio Bitencourt (ev. 349, VIDEO4), Bernadete Olindina Pereira Soares (ev. 349, VIDEO5), Carlos Alberto Pereira (ev. 349, VIDEO6), Hevelyn Gonçalves dos Santos (ev. 349, VIDEO7), Cristiane de Amorim (ev. 439, VIDEO1) e Robert Hivry Pereira (ev. 439, VIDEO2).

Em arremate, disseram os réus em seus interrogatórios judiciais (só responderam as perguntas da Defesa).

**Lucas Goncalves do Amaral (ev. 439, VIDEO4):**

**(...) a situação entre o Evandro e a minha irmã é muito complexa; é antiga; no começo não sabíamos de muitas coisas e convívio começou a demonstrar ações da minha irmã diferente, que ela não agia com a gente; (...) eu comecei a querer reparar mais; comecei a reparar manchas no corpo dela; fiquei sabendo de violências físicas, sexuais; teve uma história que a minha sobrinha viu a situação deles, minha irmã caiu em cima dela e minha sobrinha acabou se machucando e sangrando; fora as histórias dele... ele se apresentava um homem agressivo, contando a história que ele fazia com as pessoas; que mexia com droga, armas; (...) eu sentia que ela estava escondendo coisa da gente; éramos muito de se comunicar; (...) ele trancava ela dentro do guarda-roupa enquanto ele fazia relação sexual com outra mulher; minha irmã evitava falar; (...) a questão de ameaça é bem complexa, vem desde o início da história dos dois; uma vez minha mãe disse para minha irmã separar dele; aí nisso ele escutou; ouviu o áudio; deste dia em diante começaram as ameaças.. por exemplo.. que ia entregar a cabeça do meu irmão em uma bandeja para minha mãe; ia encontrar a minha mãe em uma vala com a boca cheia de formiga; que ia encontrar o meu irmão esquartejado; (...) [vamos para o dia dos fatos... 17 de novembro de 2016] vi meu pai todo 'cagado', todo arranhado; meu pai é tudo para mim; ele apareceu lá em casa de manhã cedo nesse estado, cheiro de fezes, marcas de facão na camiseta; eu perguntei o que houve.. ele disse que acabou brigando com o**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Evandro; ele falou que ele estava lá com a minha irmã; estavam no acampamento; (...) eu fiquei em desespero, chorava; eu fiquei preocupado com minha irmã em razão do histórico; (...) eu prefiro estar aqui, do que ele estivesse aqui; ele acabou com a nossa família, depois que ele chegou na nossa vida, virou um pesadelo; (...)**

**Luan Carlos do Amaral (ev. 439, VIDEO3):**

**(...) eu estava em casa, o Lucas me ligou, falando que meu pai apareceu na casa dele, 'cagado', cheio de marca de facão; o Evandro tinha batido no pai; (...) [sabe aonde eles estavam quando aconteceram as agressões?] estavam em um acampamento; (...) ele falou 'o Evandro está sozinho com a mana, sabe que ele vive agredindo ela, capaz de matar ela, fazer alguma coisa, vamos lá ver se está tudo bem'; aí fomos lá; aí aconteceu o que aconteceu; (...) [aqui diz que o crime teria sido cometido por motivo torpe, porque no dia anterior a vítima teria se desentendido com o pai de vocês... foi isso que aconteceu? foi a gota d'água? foi esse o motivo?] a gente vivia há anos com ameaças, ele batendo na minha irmã; relevamos porque somos pessoas do bem; mas essa do meu pai foi a gota d'água; não tem comentários; mas ele vinha há anos fazendo isso; abusava da minha irmã; a gente vinha tolerando há anos; chegou uma hora que perdemos a cabeça; (...) ele era muito agressivo; ele era cheio das histórias que matou vários, enterrou vários; (...) se eu não estivesse aqui, ele estaria aqui.. ele iria fazer algo de ruim com a nossa família (...) com minha mãe, meu pai, outro irmão (...)**

Pois bem.

**1 - Da qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, I, do Código Penal)**

Motivo torpe, sabe-se, é o vil, repugnante, abjeto, moralmente reprovável.

De acordo com lição doutrinária, "A vingança não caracteriza automaticamente a torpeza. Será ou não torpe, dependendo do motivo que levou o indivíduo a vingar-se de alguém, o qual reclama avaliação do caso concreto" (MASSON, Cleber. Direito penal, parte especial, vol.2 - 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pg. 31).

No caso, embora não se negue que o delito tenha sido cometido por *vingança*, também não se pode olvidar que o motivo subjacente não se apresenta *repugnante, vil, reprovável*, uma vez que, conforme reiteradamente assentado na instrução, os Recorrentes reagiram a um contexto de violência doméstica perpetrado pela vítima contra a irmã deles e, por fim, a um episódio de agressão física (com golpes de facão) e humilhação contra o pai.

Quer-se dizer: ainda que reprovável a conduta (supostamente) praticada pelos réus, mostra-se despropositada a manutenção da qualificadora em epígrafe, quando todas as provas se encaminharam no sentido de que agiram como reação à reiterada e grave violência praticada por Evandro Viscondi contra a família deles, e pelo receio também de que algo pior pudesse acontecer.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvo melhor juízo, essa situação não pode ser equiparada, por exemplo, com aquele que mata para ficar com a herança, para cobrar uma dívida de drogas ou, ainda, por algum tipo de preconceito, situações nitidamente aviltantes e que causam comoção e repulsa social.

A propósito, em caso bastante similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgInt no AREsp 1770465/MT, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/05/2022:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. MOTIVAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, precisa conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras, e deixar o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença. É possível a exclusão de qualificadoras na fase do iudicium accusationis quando elas são manifestamente improcedentes, sem que isso usurpe a competência do Tribunal popular. **A vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito.** Análise do contexto fático-probatório. **Ainda que reprovável a conduta do réu, mostra-se desarrazoado imputar a torpeza a ela na situação dos autos, uma vez que o agente haveria praticado o delito para vingar as ameaças da vítima à vida dele e de sua família, bem como as agressões físicas e a tentativa de golpes de faca que ele teria sofrido na noite anterior ao crime.** Agravo regimental não provido.

Por isso, e sem mais delongas, fica afastada a qualificadora do motivo torpe da pronúncia (art. 121, §2º, I, do Código Penal), ante a ausência de elementos indiciários mínimos da sua ocorrência.

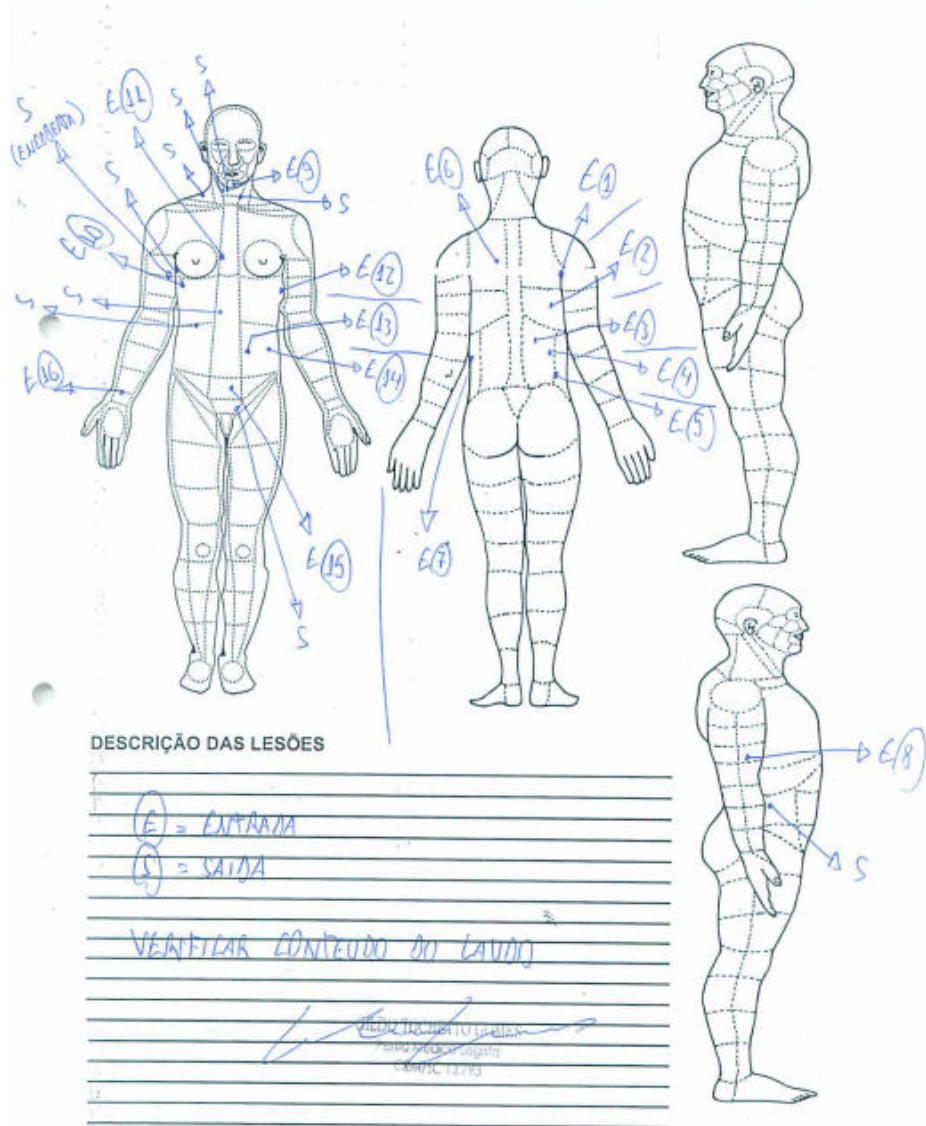
### 2 - Da qualificadora da emboscada (art. 121, §2º, IV, do Código Penal)

A emboscada, por sua vez, está relacionada ao *modo de execução* do crime e, em uma palavra, consiste na *tocaia*, ou seja, "*o agente aguarda escondido, em determinado local, a passagem da vítima, para matá-la quando ali passar*" (MASSON, Cleber. Direito penal, parte especial, vol.2 - 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pg. 40).

Aqui, para o que interessa, o exame cadavérico n. 9400.16.07366, sobretudo o respectivo *croqui*, demonstra que dos 16 (dezesesseis) orifícios de entrada de projétil de arma de fogo no corpo da vítima, 07 (sete) deles foram pelas costas, como demonstra a imagem a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Além disso, o Laudo Pericial n. 9100.16.03345, realizado no local do crime, demonstra que o delito foi cometido no meio de uma *trilha* que começa em uma servidão e se estende até a Praia dos Ilhéus, em área com bastante vegetação, cenário facilitador para uma *emboscada*.

Ademais, e não menos importante, as únicas duas pessoas que estavam com a vítima no local dos fatos, Sra. Naiara Gonçalves e Sr. Luiz Gonçalves do Amaral, foram enfáticas no sentido de que, no momento, somente escutaram os disparos de arma de fogo, oportunidade em que se jogaram ao chão, não tendo, nem uma e nem a outra, presenciado quem seria(m) o(s) autor(es), sendo que quando se levantaram não havia mais ninguém ali e souberam somente posteriormente que foram os seus próprios irmãos, ora Recorrentes.

Ou seja, há elementos probatórios demonstrativos de que, tal qual narrado na inicial acusatória, o(s) autor(es) do crime estavam de tocaia no momento da abordagem, escondidos na mata e aguardando a vítima passar para iniciar a empreitada delituosa de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

surpresa, dificultando/impedindo a sua defesa.

Por isso, existe lastro probatório mínimo para que seja mantida a qualificadora em apreço, considerando que nesta etapa procedimental deve ser adotada postura deferente à competência constitucional do Tribunal do Júri.

Em outras palavras, **"Na decisão de pronúncia, as qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes. Quando houver dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la"** (Recurso em Sentido Estrito n. 5007516-92.2023.8.24.0015, rel. Roberto Lucas Pacheco, desta Câmara, j. 28-11-2023).

Logo, fica mantida na pronúncia a qualificadora da emboscada (art. 121, §2º, IV, do Código Penal), considerando a presença de elementos probatórios suficientes para endossar a tese acusatória, ao menos nesta etapa procedimental.

**3 - Do crime conexo de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003)**

Por fim, observa-se que os Recorrentes foram pronunciados também como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Excepcionalmente, no caso, o delito conexo merece ser excluído da decisão de pronúncia, uma vez que a Denúncia não imputou aos Réus uma conduta autônoma de porte ilegal de arma de fogo, fora do contexto do homicídio.

Este Tribunal de Justiça, sobre a questão, já decidiu que **"Se a narrativa acusatória não imputa ao denunciado uma conduta autônoma de porte de arma de fogo, fora do contexto em que se deu o homicídio, mas limita-se a apontar que, no momento dos fatos, o acusado fez uso do citado instrumento, fica o primeiro delito absorvido pelo último"** (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0000903-16.2012.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. em 14/4/2016) - Recurso em Sentido Estrito n. 0001448-06.2017.8.24.0022, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 08-07-2021).

Em reforço, nem a arma foi apreendida e nem houve produção de qualquer elemento probatório de que os Recorrentes possuíam/portavam o artefato bélico em momento anterior à prática do crime consumado contra a vida da vítima Evandro Viscondi.

Portanto, afasta-se da decisão de pronúncia o delito capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso para excluir da decisão de pronúncia a qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, IV, do Código Penal) e o crime conexo de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

---

Documento eletrônico assinado por **NORIVAL ACACIO ENGEL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4262397v139** e

**5006831-12.2023.8.24.0007**

**4262397.V139**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do código CRC **b1add3c8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NORIVAL ACACIO ENGEL

Data e Hora: 12/12/2023, às 19:56:51

---

**5006831-12.2023.8.24.0007**

**4262397 .V139**